



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.822-A, DE 2006

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Dispõe sobre a concessão de estágio supervisionado para alunos de cursos Técnicos de Enfermagem mantidos por instituições públicas de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Artigo 1º - As instituições hospitalares de qualquer natureza, que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do território nacional, ficam obrigadas a conceder estágio supervisionado para alunos de curso técnico de enfermagem, sem remuneração ou qualquer outra retribuição financeira, desde que a instituição de ensino mantenedora desses cursos seja de caráter público.

Parágrafo Único – Fica estabelecida a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ano, para as instituições hospitalares que descumprirem a determinação constante no artigo 1º desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os alunos dos cursos técnicos de enfermagem mantidos por escolas públicas não conseguem fazer os estágios que são necessários e indispensáveis para a sua diplomação.

Sem o diploma, esses alunos ficam prejudicados na conclusão de seus cursos e, dessa forma, impossibilitados de exercer plenamente a sua profissão.

Ao contrário do que acontece nas escolas públicas, os alunos das escolas particulares têm os seus estágios remunerados, o que lhes garante a conclusão dos cursos e o exercício pleno da profissão.

Trata-se, como vemos, uma situação diferenciada que acaba por conformar uma situação de discriminação que precisa ser urgentemente resolvida, razão pela qual estamos apresentando o presente Projeto de Lei que, esperamos, merecer a aprovação e o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

DEPUTADO MARCELO BARBIERI
(PMDB-SP)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei pretende obrigar instituições hospitalares que atendem pelo SUS a oferecer estágio supervisionado para alunos do curso técnico de enfermagem. O projeto de lei ainda estipula que esses estágios seriam realizados “sem remuneração ou qualquer outra retribuição financeira”, não ficando claro se esses recursos financeiros dizem respeito ao estagiário ou ao hospital.

Justifica a proposição a afirmativa de que os alunos dos estabelecimentos particulares de ensino técnico de enfermagem contariam com estágios remunerados que possibilitariam seu ingresso no mercado de trabalho, o que não aconteceria com os estudantes dos cursos mantidos pelo Poder Público.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei apresenta problemas que dizem respeito tanto à forma como ao mérito.

Não há clareza se a “remuneração ou qualquer outra retribuição financeira” referida no texto da proposição diz respeito a proventos do estagiário ou ao ressarcimento da instituição. De qualquer forma, o estagiário, mesmo sem remuneração, sempre representa um gasto adicional envolvendo orientadores, espaço físico e material. Portanto, aceita qualquer uma das duas possibilidades, não há como se impor gastos a instituições públicas, sem a necessária previsão orçamentária.

Já a proibição da remuneração dos estagiários seria absurda, uma vez que os estagiários matriculados nas instituições particulares de ensino são remunerados, conforme explicita a justificativa do projeto de lei. A matéria, portanto, é

de gestão dos estabelecimentos públicos de ensino, não cabendo lei federal a regulá-la.

Adicionalmente, em se tratando de hospitais e cursos técnicos de estados e municípios, lei com o objetivo proposto representaria intervenção indevida da União nos demais entes federativos. Seria, portanto, inconstitucional.

Quanto ao mérito, há que se observar que o objetivo dos hospitais não é o treinamento de estudantes para que encontrem emprego, mas a assistência de saúde. A associação dos dois objetivos é o ideal, mas cabe aos hospitais estabelecer suas prioridades, de acordo com os recursos que dispõem.

Estágios não são procedimentos simples e automáticos, mas devem estar incluídos na proposta pedagógica da instituição de ensino e em sua grade curricular. Por essa razão, a lei que regula os estágios (Lei nº6.994, de 07/12/77, alterada pela lei nº8.859, de 23/03/94) não entra em pormenores a respeito do seu conteúdo. Apenas procura proteger o estagiário para que não seja explorado em seu trabalho e para que seja efetivamente treinado em alguma nova técnica ou conhecimento específico. Esse diploma legal só estabelece as condições em que podem ser oferecidos os estágios, respeitando “os currículos, programas e calendários escolares.....”, (§ 3º do art. 1º da Lei nº 8.859, de 23/03/94) traçados pelas instituições de ensino em conformidade com as diretrizes curriculares do CNE.

Por essas razões, nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado LOBBE NETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.822/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6822-A/2006

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Átila Lira, Dr. Heleno e Joel de Hollanda .

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
